

O Tribunal do Júri e os casos de feminicídios: desafios no acesso à justiça

Há uma estratégia de desqualificar mulheres moralmente, recorrendo-se a uma moral sexual para hierarquizar as que seriam mais ou menos merecedoras de justiça

Rochele Fellini Fachinetto
19 de maio de 2021

REPRODUÇÃO/FACEBOOK



Caso Tatiane Spitzner foi julgado pelo Tribunal do Júri, que abre espaço para certas construções discursivas justamente em função de sua composição leiga

No último dia 11 de maio, após sete dias de julgamento, foi proferida, pelo juiz, a [sentença de Luis Felipe Manvailer](#), acusado de matar sua esposa, a advogada Tatiane Spitzner. O réu foi condenado a 31 anos, 9 meses e 18 dias por homicídio com as qualificadoras de feminicídio, meio cruel e motivo fútil, além de fraude processual. O crime ocorreu em Guarapuava, no Paraná, em 22 de julho de 2018, e ganhou repercussão nas mídias, que reproduziram vídeo do acusado agredindo sua esposa no elevador e na garagem do prédio onde moravam. O caso foi classificado como feminicídio, portanto enquadrado na Lei 13.104/2015, que estabelece uma qualificadora para os casos de homicídio quando ele ocorrer contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, o que ocorre em duas circunstâncias: quando o crime envolve violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O caso foi julgado pelo Tribunal do Júri que, no Brasil, é o órgão do poder judiciário responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida – homicídio, infanticídio, aborto e instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio. Por julgar crimes considerados de grande intensidade e que afrontam sobremaneira a consciência coletiva, como os crimes dolosos contra a vida, entende-se que esse julgamento deva ser diferenciado, não por membros do campo jurídico, mas pela própria sociedade, ou seja, o autor desses “graves crimes”, crimes intencionais contra a vida humana, deve ser julgado por seus pares. Esta é uma das especificidades do Tribunal do Júri: a condenação ou absolvição dos réus/rés será proferida por um corpo de sete jurados que votam de acordo com suas consciências, sem necessitar de uma fundamentação jurídica para tal.

Ocorre que esta configuração faz do espaço do Tribunal do Júri um *locus* interessante para análise dos discursos que ali são produzidos, pela acusação e defesa, que precisam convencer não um juiz togado, mas um corpo de jurados leigos. Nesse sentido não é apenas a linguagem técnica e a fundamentação jurídica que ganham força neste cenário, mas sobretudo impõem-se as habilidades da oratória, da retórica jurídica que é mobilizada. É nesse espaço que os operadores jurídicos lançam mão de todo um recurso à teatralização, à dramatização, como se estivessem (e de fato estão) contando uma história, com atores ou personagens sobre um fato que eles precisam aproximar o máximo possível de alguma representação do real, ou seja, dotá-lo de realidade, de credibilidade a fim de que a representação presente no júri se torne convincente aos jurados, que decidem pelo veredicto.

Nos casos envolvendo feminicídios, há particularidades que precisam ser consideradas. Quando a violência de gênero ocupa o espaço de julgamento do Tribunal do Júri, vemos entrarem em cena muitos discursos que reforçam e atualizam estereótipos das relações desiguais de gênero que perpassam a sociedade. Não raras vezes os feminicídios são tratados como sendo do âmbito dos “crimes da paixão” - termo muito criticado pelos estudos feministas, justamente porque tende a esvaziar a motivação de gênero que subjaz esses casos, romantizando o crime como um caso cometido “por amor”. Existe uma relutância em aceitar que o espaço da família, bem como as relações amorosas sejam *locus* de produção de violência. Esses crimes são considerados “crimes menores” no âmbito privado e que não afetariam a sociedade como um todo.

O fato de o crime ter ligação com a relação amorosa, conjugal ou de maior proximidade entre os envolvidos traz algumas especificidades nos discursos dos operadores jurídicos. Em pesquisa realizada no Tribunal do Júri da cidade de Porto Alegre, observamos que os discursos mobilizados nesses casos trazem mais à tona um enfoque na família, nos “papéis” desempenhados por cada um (homem e mulher) dentro da relação conjugal/familiar, os aspectos da conduta, personalidade e as questões ligadas à intimidade do relacionamento entre os envolvidos. Explora-se muito, nestes casos, como eram como pais, como mães, como maridos/esposas, quais eram seus temperamentos e se cumpriam ou não com determinadas expectativas de papéis de gênero amplamente aceitos em nossa sociedade.

Há, nesse sentido, uma estratégia discursiva que tende a associar uma valorização dos sujeitos envolvidos – sejam homens ou mulheres – a uma adequação a determinados papéis de gênero masculinos e femininos. O discurso da “boa mãe”, do “pai provedor”, do que é uma “mulher decente” são recorrentemente mobilizados para fundamentar as teses de acusação e de defesa, reforçando e atualizando papéis tradicionais de gênero. Desta forma, as expectativas em torno de determinados papéis de gênero são mobilizadas tanto para afastar a culpabilidade dos sujeitos quanto para intensificá-la. Os aspectos morais de comportamentos de homens, mas sobretudo das mulheres parecem ganhar mais força do que provas técnicas e jurídicas.

O espaço do Tribunal do Júri abre muito espaço para estas construções discursivas justamente em função de sua composição leiga. O que questionamos é como as mulheres passam a ser representadas nesse espaço de julgar, seja nos discursos da acusação seja nos discursos da defesa. Percebemos que mesmo quando mulheres são as vítimas dos homicídios há uma estratégia de desqualificá-las moralmente, recorrendo-se a uma moral sexual para hierarquizar mulheres que seriam mais ou menos merecedoras de justiça.

As Nações Unidas, por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 2015) elaborou a Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça em que estabelece uma série de normativas para o tratamento adequado às mulheres pelo sistema de justiça. No documento consta que os profissionais dos sistemas de justiça lidem com os casos de uma forma sensível ao gênero e implementem mecanismos para garantir que as regras probatórias, investigações e outros procedimentos legais e quase judiciais sejam imparciais e não influenciados por estereótipos ou preconceitos de gênero, constituindo-se essas práticas em formas de acesso à justiça às mulheres.

Desta forma, entendemos que a recente incorporação da Lei do Feminicídio em nosso arcabouço legal demanda também que seja observada a qualidade dos sistemas de justiça e segurança pública, de modo que não se produzam novas vitimizações às mulheres.

Rochele Fellini Fachinetto

Professora do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Sociologia/UFRGS. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania/UFRGS

<https://www.fontesegura.org.br/multiplas-vozes/ttfq2trrkq>

